

ACÓRDÃO

TC-021712.989.22-7 – Representação.

Representante: Construtora Joia Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsáveis: Kleberon Renato da Silva e Fábio José de Andrade (Secretários Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itupeva na condução da Concorrência Pública nº 04/2022, objetivando a construção de escola estadual no bairro Terra Brasilis.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabrielle Delmutti Rego (OAB/SP nº 362.185), David Detilio (OAB/SP nº 253.240) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000340.989.23-5 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Objeto: Construção de escola estadual no bairro Terra Brasilis.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Kleberon Renato da Silva (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo Instrumento: Kleberon Renato da Silva e Fábio José de Andrade (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 29/11/22. Valor: R\$10.794.662,35.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabrielle Delmutti Rego (OAB/SP nº 362.185), David Detilio (OAB/SP nº 253.240) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. MULTA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O edital é a 'lei interna do certame' e deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes.
2. Há ilicitude na decisão de inabilitação de licitante por valoração subjetiva da comissão julgadora e por condição não expressamente prevista no edital, restando violado o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública nº 004/2022 e do decorrente Contrato nº 124/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Construtora Maxfox Ltda., determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, bem como pela improcedência da Representação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, em face da infração ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, pela aplicação de multas individuais a Kleberson Renato da Silva (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano), responsável pela homologação do certame e corresponsável pela assinatura do contrato, e a Fábio José de Andrade (Secretário Municipal de Educação), pela assinatura do contrato, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Sem embargo, recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Itupeva que dê ciência da decisão às repartições competentes, para que revejam a etapa preparatória dos futuros certames, passando a considerar a representatividade econômica de cada item de serviço selecionado para compor as parcelas críticas do objeto, com vistas a ampliar a competitividade, em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou, por fim, passado o trânsito em julgado, o retorno dos feitos à Fiscalização para que requisiute junto à Origem eventuais termos aditivos, bem como os termos de recebimento da obra e de encerramento do contrato, cumpridas tais providências, autorizou o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

gcm